IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Sexta-feira, 26 de agosto de 2022

I Série

Número 83

BOLETIM OFICIAL

4 371000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2022:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei nº 37/2010, de 27 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado. 1852

Decreto-Regulamentar nº 44/2022:

Aprovando os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas. 1853

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria nº 44/2022:

Procede a aprovação do valor de referência de toneladas equivalentes de petróleo (tep) a partir da qual os consumidores finais de energia são enquadrados no Regime dos Consumidores Intensivos de Energia

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-Regulamentar nº 44/2022

de 26 de agosto

A pesca reveste-se de primordial importância no desenvolvimento sustentável da macroeconomia cabo-verdiana, da economia local e do rendimento das famílias piscatórias, bem como da sustentabilidade alimentar Cabo-verdiana.

O Decreto-lei nº 27/2018, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2020, de 2 de março, estabeleceu a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima, criou o Fundo Autónomo das Pescas (FAP), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 8/2019, de 24 de setembro, visando, essencialmente, garantir o desenvolvimento e sustentabilidade do setor das pescas em Cabo Verde.

Na X Legislatura, o Governo decidiu pela criação do Ministério do Mar, sucessora do extinto Ministério da Economia Marítima, cuja estrutura, organização e o funcionamento é estabelecido no Decreto-lei nº 59/2021, de 29 de setembro, acarretando alterações orgânicas formais e substanciais ao funcionamento do Ministério do Mar, enquanto departamento governamental com a missão de conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas governamentais nos domínios das pescas.

Ainda, o Governo propôs-se em promover o desenvolvimento das pescas, através de uma visão reformista, no sentido de tornar o setor mais moderno, sustentável, formalizado e seguro. Por outro lado, é firme propósito do Governo promover a transição gradual da pesca artesanal para uma de pequena escala sustentável, que irá imprimir maior eficiência e raio de ação às embarcações, passando a pescar em sítios com maior disponibilidade de recursos, rentabilidade económica e segurança alimentar.

Com essa visão pretende-se ainda intensificar o incentivo e a promoção a mobilidade elétrica no setor das pescas, designadamente a aquisição de motores elétricos, incluindo baterias e painéis, para embarcações de pescas.

Para responder a esta nova e ambiciosa visão, revelou-se necessário fazer alterações profundas e estruturantes na natureza, atribuições e na gestão financeira e patrimonial do FAP, alargando o âmbito às suas receitas, alterando o regime de aplicação das suas receitas, introduzindo um novo regime normativo referente ao financiamento através de editais e inserindo a possibilidade de o Fundo funcionar como garantia de linhas de créditos bancários para o desenvolvimento de projetos impactantes.

As motivações suprarreferidos acarretam alterações profundas e em quase todo o articulado do mencionado Decreto-Regulamentar nº 8/2019, de 24 de setembro, pelo que uma mera alteração ao diploma revelar-se-ia insuficiente, fragmentando substancialmente o articulado. Assim, optou-se, por essa razão, em proceder à revogação do Estatuto e fazer um novo, que respondesse à visão que se quer imprimir no setor.

Com efeito, através do presente diploma pretende o Governo dotar o setor de meios financeiros por forma a atingir o patamar de desenvolvimento preconizado no programa de Governo da X Legislatura.

Cabe ao FAP a missão de assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *b*) n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas (FAP), previsto no Decreto-lei nº 59/21 de 29 de setembro, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, é subsidiariamente aplicável ao FAP o regime jurídico geral dos fundos autónomos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 8/2019, de 24 de setembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

Promulgado em 23 de agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTO DO FUNDO AUTÓNOMO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Fundo Autónomo das Pescas, adiante designado por FAP, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

Artigo 2º

Atribuições

O FAP tem por missão assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 3º

Sede

O FAP tem a sua sede na ilha de São Vicente.

Artigo 4º

Cooperação com outras entidades

O FAP pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão, e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Artigo 5º

Órgão de gestão

É órgão de gestão do FAP um Gestor Único, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 6º

Gestor Único

O Gestor Único é, por inerência de funções, o Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

Artigo 7º

Competência do Gestor Único

Compete ao Gestor Único, nomeadamente:

a) Dirigir e coordenar as atividades e serviços do FAP;

b) Representar o FAP;

c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

d) Autorizar despesas de funcionamento do FAP;

e) Assegurar a execução do orçamento do FAP;

f) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FAP, bem como o projeto de orçamento;

g) Proceder a cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;

h) Prestar contas do exercício findo; e

i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 8º

Serviços de apoio

O FAP não dispõe de serviços próprios, sendo apoiado técnica e administrativamente pelo pessoal afeto à DGPOG do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 9º

Normas aplicáveis

A gestão financeira do FAP, incluindo a organização

Artigo 10º

Receitas

1- Constituem receitas do FAP:

a) As receitas das taxas cobradas para emissão de licenças de pesca a navios nacionais e internacionais;

b) As receitas provenientes das taxas cobradas no âmbito de celebrações de convénios para pesca desportiva;

c) As receitas, não consignadas, provenientes dos Acordos de Pescas;

d) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros;

e) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei;

f) Quaisquer outras receitas que, por lei, lhe sejam destinadas.

2- As contribuições das entidades previstas no nº 1 podem ser alteradas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

3- Sempre que o Gestor Único considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FAP.

Artigo 11º

Deposito de Fundos

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei nº 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FAP devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direcção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas do Gestor Único.

Artigo 12º

Despesas

Constituem despesas do FAP as que resultarem do seu funcionamento e da prossecução da sua missão, bem como os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 13º

Aplicação dos recursos

1- Os recursos do FAP são aplicados às despesas de seu funcionamento até 3% do seu valor total.

2- Os recursos do FAP podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos e aprovados, serem utilizados para o desenvolvimento do setor das pescas, nomeadamente para os seguintes fins:

a) Apoio à renovação da frota pesqueira artesanal para semi-industrial;

b) Aquisição e manutenção de equipamentos e infraestruturas de apoio a atividade pesqueira;

c) Melhoria das condições de segurança das atividades pesqueiras;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Apoio operacional e financeiro às atividades de implementação de medidas de política no setor, investigação haliêutica e fiscalização das pescas;

f) Ações de promoção e divulgação do FAP; e

g) Outras ações que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas, sob proposta do Gestor Único.

Artigo 14º

Regime de financiamento do FAP

1- O acesso ao financiamento do FAP é feito mediante candidaturas, com projetos enquadrados nos objetivos, princípios e condições gerais definidos em editais tornados públicos pelo Fundo.

2- Os editais referidos no número anterior devem ser publicados nos meios de comunicação a nível nacional.

3- Os projetos previstos no número 1 devem ser submetidos ao parecer técnico e financeiro da Direção Nacional de Pesca e Aquacultura.

4- Os pagamentos feitos pelo FAP, no âmbito dos projetos aprovados, devem ser feitos diretamente na conta dos fornecedores, mediante apresentação de faturas pelo beneficiário do financiamento.

5- Os montantes disponibilizados no âmbito dos projetos aprovados podem ser reembolsados através de critérios e condições definidos nos editais.

Artigo 15º

Financiamento através das autarquias locais

1- O FAP pode financiar projetos para desenvolvimento local do setor das pescas através de assinatura de Contratos Programa, conforme previsto na Decreto-lei de execução orçamental de cada ano.

2- A não justificação das tranches desbloqueadas, no âmbito dos Contratos Programas assinados, no período previamente estabelecido, implica a suspensão imediata e consequente devolução do montante concedido.

Artigo 16º

Garantia

1- O FAP pode assinar protocolos com os bancos comercias nacionais para disponibilização de linhas de financiamento para o setor das pescas, servindo de garantia através de eventuais depósitos a prazo constituídos ou a constituir pelo FAP para o efeito.

2- Os critérios e as condições gerais de garantia e constituição dos depósitos a prazo são definidos nos protocolos referidos no numero anterior.

Artigo 17º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FAP é da competência da Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 18º

Prestação de contas

1- O FAP deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

a) O plano anual de atividades;

b) O relatório semestral e anual de atividades; e

c) Conta anual de gerência.

2- O documento a que se refere a alínea c) do numero anterior deve ser submetido até 31 de maio do ano seguinte a que respeitar, sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 19º

Poderes da direção superior

1- O FAP é supervisionado superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FAP, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Gestor Único;

b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;

c) Controlar e fiscalizar as atividades do FAP; e

d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º

Vinculação

1- O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Gestor Único e homologação do membro do Governo responsável pela área das Pescas.

2- Os atos de mero expediente, que não constituem o FAP em obrigações, podem ser assinados pelo Gestor Único.

Artigo 21º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FAP e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 22º

Logótipo

O FAP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo membro do Governo pela área das Pescas, sob proposta do Gestor Único.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*